

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2024

(Apensado: PL nº 3.288/2024)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Crianças e Adolescentes (CNCCA).

**Autora:** Deputada SILVYE ALVES

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cuja finalidade é criar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Crianças e Adolescentes (CNCCA) que consiste num banco de dados com informações de pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática de crimes contra crianças e adolescentes, resguardado o direito de sigilo do nome da vítima, conforme disposto na legislação vigente.

A autora da proposta aduz que:

*O presente Projeto de Lei tem como objetivo a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Crianças e Adolescentes (CNCCA). Este cadastro se propõe a centralizar informações sobre indivíduos condenados por crimes graves cometidos contra menores de idade, contribuindo para a prevenção de novos delitos, a proteção das vítimas e o aprimoramento das políticas públicas de segurança. Crianças e adolescentes são grupos vulneráveis que necessitam de uma proteção especial do Estado e da sociedade. A criação do CNCCA permitirá um maior controle e monitoramento de indivíduos que tenham cometido crimes contra essa população, facilitando a atuação das forças de segurança e autoridades competentes na prevenção de novos atos criminosos.*



\* C D 2 5 5 2 0 9 9 2 2 0 0 0 \*

Foi apensado ao projeto original, o PL nº 3.288/2024, de autoria da Sra. Adriana Ventura, que cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Criança ou Adolescente (CNVCA).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 12/09/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Allan Garcês (PP-MA), pela aprovação deste, e do PL 3288/2024, apensado, na forma do substitutivo e, em 29/10/2024, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

2024-19004



## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea "I" do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição, do projeto apensado e do substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

A criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra Crianças e Adolescentes (CNVCA) é uma medida essencial para reforçar a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, grupo que constitui uma das parcelas mais vulneráveis da sociedade. Tanto o Projeto de Lei original quanto o substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado representam avanços significativos na promoção de segurança e justiça para esse público.

A ausência de um sistema unificado que centralize informações sobre pessoas condenadas por crimes contra crianças e adolescentes dificulta a atuação coordenada das autoridades de segurança pública e do sistema de justiça. O Cadastro proporcionará um banco de dados nacional, permitindo maior eficiência na investigação, monitoramento e prevenção de crimes, além de facilitar a comunicação entre órgãos de segurança pública estaduais e federais.

A criação do cadastro permitirá que autoridades competentes monitorem mais de perto os condenados por crimes violentos e sexuais contra menores. Essa vigilância é crucial para prevenir a reincidência e para identificar potenciais riscos às comunidades. A disponibilidade de informações



\* C D 2 5 5 2 0 9 9 2 2 0 0 0

detalhadas, como identificação biométrica e perfil genético, reforça a capacidade de prevenção e ação rápida em casos suspeitos.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelecem a prioridade absoluta na proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Este projeto de lei e o substitutivo reforçam esse compromisso ao prever mecanismos concretos para combater a violência, o abuso e a exploração contra menores, promovendo um ambiente mais seguro e protegendo a dignidade dessas vítimas.

O projeto respeita os direitos fundamentais ao proteger a identidade das vítimas, em conformidade com a legislação vigente, garantindo que o cadastro seja utilizado exclusivamente para fins de segurança e prevenção, sem expor crianças e adolescentes.

O substitutivo amplia a abrangência do cadastro, incluindo novos crimes e detalhando os dados a serem coletados, como o perfil genético e outros elementos de identificação. Isso fortalece o controle sobre os condenados, garantindo que o cadastro seja uma ferramenta robusta e eficaz.

A aprovação da matéria terá impactos positivos não apenas na proteção direta de crianças e adolescentes, mas também na sociedade como um todo. Um mecanismo centralizado e eficiente de combate à violência contra menores contribui para aumentar a sensação de segurança e a confiança nas instituições públicas.

Dada a relevância do tema, a urgência na proteção de crianças e adolescentes, e a clareza dos mecanismos propostos no projeto e no substitutivo, é imprescindível que ambos sejam aprovados. A medida é um marco na luta contra a violência e exploração infantil, representando um passo significativo para tornar o Brasil um país mais seguro e justo para as futuras gerações.

Posto isso, voto pela aprovação do PL nº 2.303, de 2024(principal) e do PL nº 3.288, de 2024(apensado), nos termos do substitutivo Adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.



\* C D 2 5 5 2 0 9 9 2 2 0 0 0 \*



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**

2024-19004

Apresentação: 27/03/2025 17:37:14.150 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 2303/2024

**PRL n.1**



\* C D 2 5 5 2 0 9 9 2 2 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255209922000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro